



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria, para exame e emissão de Parecer, consulta acerca da possibilidade legal de contratação, por Dispensa de Licitação, para aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar do Programa Mais Educação e PNAE, de responsabilidade da Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, junto a empresa **C. A. S. DOS SANTOS – ME**, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento na situação emergencial ora instalada.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se, no caso em apreciação, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133.



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



“Art. 24 É dispensável a licitação:

...
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

Extrai-se da dicção legal que, em caso de emergência ou calamidade pública, atendidos os demais pressupostos legais, fica o administrador desobrigado de abrir processo licitatório para a contratação para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Diga-se, por oportuno, que, para que haja licitude em tal contratação direta, é mister a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

No que tange a emergência que lastreará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União – TCU já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência), prevista no inciso IV do art. 24, nº 8.666, de 1993. Tais razões foram consubstanciadas, entre outros, nos Acórdãos nºs 347/1994 e 1599/2011, ambos emitidos pelo Plenário da aludida Corte.

Em outras palavras, **o dispositivo legal enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.**

Observa-se que a situação de emergência apta a configurar a contratação direta por dispensa de licitação **apenas pode ser aquela respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.** Isso porque o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, pressupõe, como já acentuado, uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

Logo, constata-se que a contratação direta encontra justificativa tanto quanto sobre a situação de emergência, como no fato de que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração, vez que a atual gestão não pode aguardar o desfecho de um processo licitatório para aquisição dos itens em apreço, vez que caso não ocorra, terá comprometido o calendário escolar, gerando dano ao alunado.

Em oportuno, orientamos que seja atendido o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”


Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo dos dispositivos citados que atestem o referido ato.

Outrossim, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que foram adotadas as providências da comprovação de documentos da pretensa contratada.

Por todo o exposto, em uma análise perfunctória, haja vista o exíguo tempo para aprofundamento do tema, uma vez cumpridos todos os pressupostos legais acima mencionados para a contratação direta, esta Assessoria Jurídica manifestar-se-á favorável à contratação da empresa **C. A. S. DOS SANTOS – ME**, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aprovando a minuta de contrato, nos termos do artigo 38 da referida lei.

Irauçuba/CE, 02 de abril de 2019.


Joélia Cláudio Brasil
OAB/CE – 34.174
Assessoria Jurídica

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133.